



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.076, DE 2023 **(Do Sr. Gilvan Maximo)**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Produção de Energias Renováveis,

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7436/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Produção de Energias Renováveis, destinado a propiciar a expansão da capacidade de geração de energia elétrica em fontes renováveis sem onerar as tarifas de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Produção de Energias Renováveis – Pronaper, destinado a propiciar a expansão da capacidade de geração de energia elétrica em fontes renováveis sem onerar as tarifas de energia elétrica.

Art. 2º Os agentes autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a exercer a atividade de geração de energia elétrica que comercializarem energia no ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, farão jus a incentivo econômico durante período de vinte anos após o início da operação, na forma do Regulamento.

Parágrafo Único. Perderão o direito ao incentivo de que trata o *caput* a empresa que vender energia elétrica no ambiente de contratação livre, previsto na Lei nº 10.848/2004.

Art. 3º Constituem recursos do Pronaper:

I – dotações consignadas na lei orçamentária da União e seus créditos adicionais;

II – doações; e

III – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.



Art. 4º O regulamento definirá as fontes renováveis de energia elétrica e os montantes de potência que poderão ser contemplados com incentivo suportado por recursos do Pronaper.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo propiciar o desenvolvimento de fontes renováveis de energia elétrica, indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações de redução da emissão de gases de efeito estufa assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris, sem onerar as tarifas de energia elétrica.

Nesse particular, impende consignar que já há indicações claras de que o modelo de expansão da capacidade de geração de fontes renováveis de energia elétrica que produziu bons resultados nos últimos anos, mercê da existência de subsídios cruzados suportados pelos consumidores de energia elétrica, não é sustentável.

Refere-se ao fato de que o montante dos referidos subsídios cruzados, que já onera a conta de luz em mais de R\$ 10 bilhões, irá aumentar substancialmente no futuro, conforme mostram os estudos elaborados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Isso é preocupante pelo fato de que milhões de consumidores já têm muita dificuldade para honrar os pagamentos das faturas de energia elétrica, como atestam os elevados índices de inadimplência verificados em várias regiões do País.

Como resultado, é de se esperar que as pressões pela redução das tarifas de energia elétrica, que presentemente são muito intensas e mobilizam grande quantidade de parlamentares, tornem-se irresistíveis em horizonte de médio prazo. É melhor, portanto, preparar a inevitável transição para outro modelo de apoio às fontes de energia renováveis.



É exatamente isso que busca fazer o presente projeto de lei. Com efeito, o Programa Nacional de Apoio à Produção de Energias Renováveis – Pronaper vai conceder incentivo econômico aos agentes autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a exercer a atividade de geração de energia elétrica que comercializarem energia no ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 durante período de vinte anos após o início da operação, na forma do Regulamento.

Com essa medida, frise-se, estaremos dando significativa contribuição para assegurar que o Brasil assumirá a sua parte no esforço coletivo para limitar o aumento da temperatura global a 1,5 °C, evitando assim os efeitos mais danosos da mudança climática, sobretudo para as populações mais humildes.

Assim, considerando o amplo espectro de benefícios associados a esta proposição — energéticos, ambientais, sociais e econômicos — solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.848, DE 15 DE
MARÇO DE 2004**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200403-15:10848>

FIM DO DOCUMENTO